

0050926-74.2025.8.17.2001

Orgão Julgador

Seção A da 20ª Vara Cível da Capital

Classe CNJ

Procedimento Comum Cível

Assunto(s) CNJ

Registro de Marcas, Patentes ou Invenções.

Partes

Exibindo todas

AUTOR(A)

ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

ADVOGADO(A)

ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

RÉU

MUCIO RODRIGUES BARBOSA DE AGUIAR NETO

Movimentações

[Exibir todas](#)

Exibindo 5 últimas

18/06/2025 16:21

Juntada de Petição de manifestação (outras)

18/06/2025 13:20

Juntada de Petição de embargos de declaração

18/06/2025 10:30

Não Concedida a Medida Liminar

[\(Clique para resumir\)](#) Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção A da 20ª Vara Cível da Capital Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:() Processo nº 0050926-74.2025.8.17.2001 AUTOR(A): ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS RÉU: MUCIO RODRIGUES BARBOSA DE AGUIAR NETO DECISÃO Vistos, etc. ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de MUCIO RODRIGUES BARBOSA DE AGUIAR NETO e CORREIO DE PERNAMBUCO (grupo de fato), também qualificados. Em síntese, o Autor alega ser o titular do registro da marca nominativa "CORREIO DE PERNAMBUCO" junto ao INPI e que os Réus vêm utilizando indevidamente a referida marca em portal de notícias e redes sociais, causando-lhe prejuízos. Requer, em sede de tutela de urgência, a imediata abstenção do uso da marca pelos Réus, sob pena de multa diária. É o relatório. Decido. A análise do pedido de tutela de urgência exige especial cautela, mormente quando se constata a presença de elementos que recomendam o aprofundamento da cognição antes da concessão de medidas restritivas de direitos. Embora o Autor tenha juntado aos autos o documento que comprova o deferimento do registro da marca "CORREIO DE PERNAMBUCO" perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, a consulta realizada ao processo administrativo revela a existência de contestação apresentada pelo ora demandado ao pedido de registro, circunstância que lança dúvidas sobre a higidez e a manutenção futura do título concedido ao Autor. Com efeito, a contestação administrativa, ao questionar a legitimidade do registro, indica a existência de controvérsia substancial acerca da titularidade da marca, controvérsia esta que não pode ser adequadamente dirimida em sede de cognição sumária, própria da tutela de urgência. A presença de oposição formal no âmbito administrativo sugere que a discussão sobre anterioridade de uso e direitos marcários demanda análise probatória mais aprofundada, incompatível com o juízo perfunctório ora realizado. Ademais, não se verifica nos autos elementos concretos que demonstrem o uso efetivo da marca pelo Autor. O registro, por si só, confere direito de exclusividade, mas a ausência de indícios de exploração comercial ou utilização fática da marca pelo titular pode influenciar na configuração do interesse de agir e na própria urgência da medida pleiteada. A tutela inibitória pressupõe não apenas a titularidade formal do direito, mas também sua efetiva vulneração ou ameaça concreta de lesão. Outro aspecto que merece consideração é a natureza da atividade desenvolvida pelos demandados, qual seja, a veiculação de notícias e informações através de portal eletrônico. A liberdade de imprensa e o direito à informação, conquanto não confirmam direito ao uso indevido de marca alheia, são valores constitucionalmente protegidos que demandam análise cuidadosa quando se cogita de medidas restritivas que possam inviabilizar ou

comprometer a continuidade de veículo de comunicação. A eventual concessão precipitada da tutela, determinando a retirada do portal de notícias do ar e a cessação imediata das atividades jornalísticas desenvolvidas sob a marca questionada, pode acarretar danos de difícil ou impossível reparação aos demandados, especialmente considerando que a atividade jornalística possui caráter temporal e que a interrupção de veículo de comunicação implica perda de audiência, credibilidade e vínculos comerciais que dificilmente se reconstróem. Por outro lado, o eventual prejuízo ao Autor com a manutenção temporária da situação atual, até que se proceda à instrução adequada da causa, afigura-se de menor monta e passível de reparação posterior, caso se confirme a procedência de suas alegações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem orientado que a tutela antecipada em matéria de propriedade industrial deve ser concedida com especial parcimônia quando presentes dúvidas substanciais sobre a titularidade do direito ou quando a medida possa acarretar prejuízos desproporcionais à parte adversa. No caso vertente, tanto a contestação administrativa quanto a ausência de demonstração de uso efetivo da marca pelo Autor recomendam a postergação da análise para momento em que se tenha cognição mais abrangente dos fatos. Nesse contexto, a prudência judiciária aconselha que se proceda primeiro à oitiva dos demandados, permitindo-lhes apresentar sua versão dos fatos e suas razões de defesa, antes de se deferir medida de tamanha gravidade. O contraditório, além de garantia constitucional, constitui instrumento essencial para a formação do convencimento judicial, especialmente em casos em que a concessão da tutela pode implicar consequências irreversíveis. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a manifestação dos demandados e eventual produção de provas complementares que esclareçam as questões controvertidas. Determino a citação dos Réus para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de quinze dias, ocasião em que poderão trazer aos autos elementos probatórios adicionais sobre o alegado uso anterior da marca e demais circunstâncias relevantes para o deslinde da questão. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem contestação, tornem os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela de urgência, à luz dos elementos então disponíveis. Intime-se o Autor, por meio de seu advogado. Cumpra-se RECIFE, data registrada no sistema. Ossamu Eber Narita Juiz de Direito

17/06/2025 13:09

Juntada de Petição de petição (outras)

17/06/2025 12:56

Juntada de Petição de petição (outras)